



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.713 - AL (2012/0017308-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI DE MELO MOTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE REMESSA NECESSÁRIA. NÃO IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em seu Recurso Especial, o Estado de Alagoas sustenta que houve ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, sob o argumento de que, no caso de Mandado de Segurança, o duplo grau de jurisdição obrigatório somente é admitido quando a sentença de primeira instância concede a Segurança pleiteada pelo impetrante.

2. Colhe-se dos autos que a sentença de primeiro grau julgou prejudicado o Mandado de Segurança e determinou a remessa necessária (fls. 106-109, e-STJ). Em face de tal decisão, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 11-112, e-STJ) nos quais o agravante limitou-se a afirmar que a sentença era contraditória, uma vez que julgou prejudicado o *mandamus*, deixando de analisar o mérito da demanda, sem ao menos questionar a impossibilidade de remessa *ex officio*. Tais embargos foram julgados improcedentes e, conforme consta em Despacho na fl. 199, e-STJ, o agravante não se insurgiu contra tal decisão.

3. Somente após o julgamento do reexame necessário, o agravante interpõe Embargos de Declaração, alegando a impossibilidade de remessa *ex officio*. Porém, conforme demonstrado, cabia ao Estado de Alagoas argumentar tal questão desde a prolação da sentença de primeiro grau, pois lá se originou sua insurgência.

4. Logo, forçoso concluir que, ante a incidência do instituto da preclusão, a matéria levantada pelo recorrente não pode ser examinada em Recurso Especial.

5. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.713 - AL (2012/0017308-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI DE MELO MOTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 210-212, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante a incidência da preclusão da matéria discutida pelo agravante.

O agravante sustenta que a decisão deve ser reconsiderada, uma vez que "o Município Juízo de primeiro grau EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que, em todas vias processuais, RESTOU FAVORÁVEL AO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DA DECISÃO NÃO RECORREU POR TER LHE SIDO BENEFICIÁRIA" (fl. 217, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.713 - AL (2012/0017308-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2012.

Não obstante as considerações do agravante, não merece prosperar a irresignação.

Em seu Recurso Especial, o Estado de Alagoas sustenta que houve ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, sob o argumento de que, no caso de Mandado de Segurança, o duplo grau de jurisdição obrigatório somente é admitido quando a sentença de primeira instância concede a Segurança pleiteada pelo impetrante.

Colhe-se dos autos que a sentença de primeiro grau julgou prejudicado o Mandado de Segurança e determinou a Remessa Necessária (fls. 106-109, e-STJ). Em face de tal decisão, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 11-112, e-STJ) nos quais o agravante limitou-se a afirmar que a sentença era contraditória, uma vez que julgou prejudicado o *mandamus*, deixando de analisar o mérito da demanda, sem ao menos questionar a impossibilidade da remessa *ex officio*. Tais Embargos foram julgados improcedentes e, conforme consta em Despacho na fl. 199, e-STJ, o agravante não se insurgiu contra tal decisão.

Somente após o julgamento do Reexame Necessário, o agravante interpõe Embargos de Declaração, alegando a impossibilidade da remessa *ex officio*. Porém, conforme demonstrado, cabia ao Estado de Alagoas argumentar tal questão desde a prolação da sentença de primeiro grau, pois lá originou-se sua insurgência.

Nesse diapasão, forçoso concluir que, ante a incidência do instituto da preclusão, o tema levantado pelo recorrente não pode ser examinado em Recurso Especial.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ICMS BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Incide a preclusão da matéria relacionada a honorários advocatícios que não foi objeto de impugnação em grau de apelação.

2. A discussão referente ao conceito de faturamento implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. *Agravo regimental improvido.* " (AgRg no REsp 1.186.641/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 15/03/2011).

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. É assente nesta Corte que não cabe recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, se omissa o recorrente em interpor recurso de apelação, por configurar-se a preclusão lógica; entende-se que a ausência de interposição do apelo evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.186.896/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.6.2010).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA – INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO – PRECLUSÃO LÓGICA – PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO – INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – INOVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A inexistência de recurso voluntário mostra a resignação com a decisão proferida, fato que gera preclusão lógica contra a parte. Precedentes da Primeira Seção: Resp 1.052.615/SP, Relatora Min. Eliana Calmon e do EREsp 1.036.329/SP, Relator este magistrado, julgados em 14.10.2009.

2. Ademais, no que toca à alegação da suposta ausência de intimação pessoal da sentença do representante judicial da União, verifica-se que a insurgência não foi objeto do recurso especial, o que representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.058.778/SP, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, DJe 9.11.2009).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0017308-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.305.713 / AL

Números Origem: 001030043442 1030043442 164165 20070027052 20070027052000100
20070027052000200 20197 24024320118020000 43442 434422003

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVI DE MELO MOTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI DE MELO MOTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.